

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 291, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre a concessão de passagens e diárias no Supremo Tribunal Federal.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, inciso IX, alínea *a*, e inc. X, alínea *b*, do Regulamento da Secretaria de 2024, c/c a Portaria GPR 334/2023 e o que consta nos Processos Administrativos Eletrônicos 014403/2019 e 000834/2023,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A concessão de passagens e diárias no Supremo Tribunal Federal (STF) fica regulamentada por esta instrução normativa.

Art. 2º Para efeitos desta instrução normativa, consideram-se beneficiários:

I - ministros;

II - juízes designados para auxiliar ministros;

III - servidores do quadro de pessoal;

IV - servidores públicos sem vínculo funcional com o STF, mas vinculados à administração pública, na condição de colaboradores;

V - pessoas físicas que, sem vínculo com o serviço público, sejam convidadas de forma eventual a prestar colaboração de natureza técnica especializada ou participar de evento de interesse do Tribunal, na condição de colaboradores eventuais; e

VI - pessoas físicas vinculadas a empresas contratadas, desde que a emissão de passagens e o pagamento de diárias estejam previstos no contrato, na condição de colaborador terceirizado.

Art. 3º O beneficiário que, no interesse do STF e em caráter eventual ou transitório, deslocar-se para fora do Distrito Federal (DF) ou para o exterior, terá direito à

concessão de passagens e de diárias, destinadas a indenizar as despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A concessão de passagens e diárias está condicionada à prática de ato ou exercício das atribuições do cargo ocupado pelo beneficiário.

§ 2º Somente serão concedidas diárias aos beneficiários elencados no art. 2º, incs. I, II e III, no efetivo exercício dos respectivos cargos ou funções.

§ 3º Os colaboradores terão direito a passagens e diárias quando o objeto do deslocamento tiver relação com as atividades do cargo público ocupado, no órgão de origem, com as atribuições previstas no contrato administrativo ou com sua formação acadêmica ou experiência profissional.

§ 4º A concessão de passagens e o pagamento de diárias para estudo ou missão no exterior depende de autorização prévia de afastamento do país, na forma disciplinada em normativo próprio. (NR) **(Redação dada pela IN 314, de 10 de fevereiro de 2025, publicada no DJe/STF de 12/02/2025).**

~~§ 4º A concessão de passagens e o pagamento de diárias para estudo ou missão no exterior depende de autorização prévia de afastamento, na forma disciplinada em normativo próprio.~~

Art. 4º A emissão de passagens aéreas e o pagamento de diárias serão feitos por unidade específica e após autorização do diretor-geral, observada a disponibilidade orçamentária e a lei de diretrizes orçamentárias vigente.

§ 1º A compra de passagens deverá ser feita preferencialmente de forma direta nas companhias aéreas credenciadas ou, em caso de inviabilidade, de forma intermediada por agência contratada.

§ 2º Fica delegada aos chefes de gabinete a competência para autorizar a emissão das passagens aéreas previstas no art. 14 desta instrução normativa.

§ 3º Fica também delegada ao titular da Secretaria de Polícia Judicial (SPJ) a competência para autorizar a emissão de passagens aéreas nacionais e o pagamento de diárias aos seguranças que forem designados para acompanhar as autoridades protegidas pelo Tribunal, atendidas as condições que serão fixadas em despacho do diretor-geral.

§ 4º A unidade responsável pelas passagens e diárias acompanhará as emissões a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, cabendo-lhe:

I - fiscalizar, por amostragem, se os valores de tarifas aplicados pelas companhias aéreas são compatíveis com os oferecidos no mercado e se as condições acertadas estão sendo cumpridas;

II - receber o comprovante de embarque, para comprovação de utilização da passagem;

III - iniciar as providências relativas ao reembolso de bilhetes emitidos e não utilizados;

IV - comunicar ao diretor-geral qualquer indício de irregularidade verificado. (NR) **(Redação dada pela IN 314, de 10 de fevereiro de 2025, publicada no DJe/STF de 12/02/2025).**

~~Art. 4º A autorização para emissão de passagens aéreas e pagamento de diárias será feita por ato do diretor-geral, observada a disponibilidade orçamentária e a lei de diretrizes orçamentárias vigente.~~

CAPÍTULO II

DAS PASSAGENS E DIÁRIAS

Seção I

Da Requisição de Passagens Aéreas e de Diárias

Art. 5º A requisição de passagens e diárias (RPD) deverá ser apresentada em sistema informatizado próprio, com anuência do titular da unidade, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, incluído o dia do embarque.

§ 1º Enquanto não implantado o sistema informatizado, ou em caso de indisponibilidade, a RPD será autuada em processo eletrônico específico e encaminhada à unidade responsável para fins de reserva da passagem e cálculo das diárias, observado o prazo e a anuência previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º A RPD para participação em evento externo fora de Brasília deve ser apresentada concomitantemente ao pedido da ação de capacitação.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o deferimento de participação em evento fora de Brasília enseja automaticamente a autorização de pagamento de passagens e diárias. (NR) **(Redação dada pela IN 314, de 10 de fevereiro de 2025, publicada no DJe/STF de 12/02/2025).**

~~Art. 5º A requisição de passagens e diárias (RPD) deverá ser assinada pelo:~~

~~I — chefe de gabinete, quando o beneficiário for ministro;~~

~~II — beneficiário e pelo titular da unidade em que estiver lotado, quando se tratar de juiz designado e servidores do quadro de pessoal do STF; ou~~

~~III — titular da unidade que tiver interesse no objeto do deslocamento dos colaboradores.~~

~~Parágrafo único. A RPD deverá ser autuada em processo eletrônico específico e encaminhada à unidade responsável para fins de reserva da passagem e cálculo das diárias, com antecedência mínima de cinco dias úteis, contados do dia do embarque.~~

Art. 6º O beneficiário que optar pela utilização de veículo próprio ou transporte terrestre poderá solicitar ressarcimento das respectivas despesas, mediante apresentação de estimativa de gastos na RPD e, posteriormente, dos respectivos comprovantes de pagamento. (NR) **(Redação dada pela IN 314, de 10 de fevereiro de 2025, publicada no DJe/STF de 12/02/2025).**

~~Art. 6º O beneficiário que optar pela utilização de veículo próprio poderá solicitar ressarcimento de despesas com combustível e pedágio, mediante apresentação de estimativa de gastos na RPD e, posteriormente, dos respectivos comprovantes de pagamento.~~

§ 1º O ressarcimento está limitado ao valor da passagem aérea a que teria direito o beneficiário, segundo os critérios estabelecidos no art. 8º desta instrução normativa.

§ 2º Na ausência de voos para a cidade de destino será adotado, como limite, o preço da passagem aérea correspondente ao trecho até o aeroporto mais próximo do destino, segundo os critérios estabelecidos no art. 8º desta instrução normativa.

§ 3º Serão considerados os valores das tarifas aéreas do dia do recebimento da RPD pela unidade responsável, observados os §§ 1º e 2º deste artigo.

Seção II

Da Concessão de Passagens Aéreas

Art. 7º As passagens aéreas serão emitidas em datas e horários compatíveis com a programação da missão oficial ou do evento informado na RPD.

§ 1º No caso de participação em evento externo, deverá ser anexado à requisição qualquer documento comprobatório que contenha o dia e horário de início e término do evento.

§ 2º A cada exercício financeiro, os juízes designados para auxiliar ministro terão direito a cota anual de passagens aéreas para retornos à jurisdição de origem. **(Redação dada pela IN 315, de 27 de março de 2025, publicada no DJe/STF de 28/03/2025).**

~~§ 2º Os juízes designados para auxiliar ministro terão direito a passagens aéreas de ida e volta a suas jurisdições, se localizadas fora do Distrito Federal, limitado a quarenta e oito ocorrências por ano.~~

§ 3º A cota anual a que se refere o § 2º deste artigo:

I - será calculada com base no custo médio das passagens para os trechos Brasília-origem e origem-Brasília nos doze meses anteriores ao mês da fixação, utilizando-se como referência o [Painel de Tarifas Aéreas da Agência Nacional de Aviação Civil \(ANAC\)](#);

II - é pessoal, intransferível e insuscetível de aproveitamento de saldo no exercício subsequente;

III - terá como referência quatro trechos mensais, sendo duas idas e duas voltas;

IV - observará a proporcionalidade dentro do exercício financeiro, considerando a data de início das atividades no Tribunal e a previsão de encerramento da convocação. (NR) **(Redação dada pela IN 315, de 27 de março de 2025, publicada no DJe/STF de 28/03/2025).**

~~§ 3º As passagens a que se refere o § 2º deste artigo serão emitidas em voo com menor custo para o Tribunal, entre 8h e 20h, excetuando-se os casos de necessidade de serviço devidamente fundamentados pelo chefe de gabinete.~~

Art. 8º Para concessão da passagem aérea deverão ser considerados os seguintes critérios:

I - menor valor vigente na data da requisição;

II - tempo de voo, o número de conexões ou escalas, o horário de embarque e desembarque; e

III - adequação em relação aos horários do evento ou do compromisso no destino.

§ 1º Será considerada mais vantajosa para a administração a passagem que, somada ao valor das diárias, gerar menor custo para o Tribunal.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser concedida passagem aérea de maior valor quando o dia e/ou horário melhor atender ao interesse da Administração.

§ 3º Haverá preferência para emissão de passagens em voos diretos nos trechos nacionais.

§ 4º É vedada a emissão de passagens cuja previsão de chegada ou de partida prejudique a participação integral do beneficiário no evento ou missão oficial que justifica a viagem.

§ 5º Para os beneficiários elencados nos incs. I e II do art. 26, poderá ser emitida passagem aérea na tarifa com melhores condições de remarcação ou cancelamento, em viagens nacionais e internacionais.

Art. 9º A unidade responsável encaminhará o processo devidamente analisado e instruído para aprovação do diretor-geral, com o demonstrativo de cotação de voos efetuada na data da reserva, quando a emissão se enquadrar em uma das seguintes situações:

I - não preenchimento de quaisquer dos critérios do art. 8º desta instrução normativa;

II - não preenchimento de quaisquer das condições contidas no despacho do diretor-geral a que se refere o § 3º do art. 4º desta instrução normativa;

III - tratar-se de viagem internacional;

IV - sempre que a unidade responsável considerar que a emissão da passagem ou o pagamento das diárias exigir manifestação do diretor-geral, seja por se tratar de situação não prevista ou que suscite dúvida quanto à aplicação de dispositivos desta instrução normativa ou de qualquer outro ato normativo aplicável. (NR) **(Redação dada pela IN 314, de 10 de fevereiro de 2025, publicada no DJe/STF de 12/02/2025).**

~~Art. 9º A unidade responsável encaminhará o processo devidamente analisado e instruído para aprovação do diretor-geral, com o demonstrativo de cotação de voos efetuada na data da reserva.~~

Art. 10. O beneficiário poderá, por motivo pessoal, solicitar a emissão de passagem em voo diverso daquele reservado pela unidade responsável, desde que seja em dia e/ou horário anterior ao início do evento ou posterior ao seu término.

Parágrafo único. Se o valor da tarifa for maior do que o cotado como o mais vantajoso, o beneficiário deverá efetuar o recolhimento da diferença antes da emissão do bilhete, por meio de GRU, e anexar o respectivo comprovante no processo específico.

Art. 11. O beneficiário terá direito a uma bagagem despachada quando o deslocamento exigir mais de um pernoite fora do DF, devendo ser observada a melhor condição tarifária que inclua o despacho.

§ 1º É obrigação do beneficiário observar as restrições de peso, dimensões e conteúdo de suas bagagens, não sendo objeto de ressarcimento quaisquer custos incorridos pelo não atendimento às regras estabelecidas pela companhia aérea.

§ 2º Salvo quando necessário em razão de acompanhamento direto de ministro, não haverá ressarcimento de outras despesas com a companhia aérea, tais como reserva de assento ou alimentação em voo.

§ 3º A indicação da necessidade de inclusão de bagagem deve ser informada na RPD. (NR) **(Redação dada pela IN 314, de 10 de fevereiro de 2025, publicada no DJe/STF de 12/02/2025).**

Art. 12. Após a emissão das passagens, qualquer solicitação de cancelamento ou alteração de data ou horário da viagem deverá ser encaminhada à unidade responsável, acompanhada de justificativa do requerente.

Parágrafo único. O cancelamento e a alteração da passagem somente serão efetivados sem ônus para o beneficiário se decorrerem de cancelamento ou alteração do evento ou da missão por motivo de força maior, caso fortuito ou por interesse da administração.

Art. 13. Compete à unidade responsável pela emissão das passagens:

I - identificar a opção mais vantajosa para a administração;

II - providenciar o pagamento de diárias, quando necessário; (NR) **(Redação dada pela IN 314, de 10 de fevereiro de 2025, publicada no DJe/STF de 12/02/2025).**

~~II - submeter à autorização do diretor geral a proposta para concessão de passagens e diárias;~~

III - requerer à empresa contratada a emissão de passagens aéreas nos termos autorizados pelo diretor-geral; e **(Revogado pela IN 314, de 10 de fevereiro de 2025, publicada no DJe/STF de 12/02/2025).**

IV - proceder à aquisição de moeda estrangeira para pagamento de diárias, em caso de viagem internacional, observado o art. 30 desta instrução normativa. (NR) **(Redação dada pela IN 314, de 10 de fevereiro de 2025, publicada no DJe/STF de 12/02/2025).**

~~IV - proceder à aquisição de moeda estrangeira para pagamento de diárias, em caso de viagem internacional, observado o art. 28 desta instrução normativa.~~

Seção III

Da Representação Institucional

Art. 14. Os ministros do Tribunal terão direito à emissão de passagens aéreas a título de representação institucional no território nacional.

§ 1º O deslocamento para a realização exclusiva de atividade remunerada é incompatível com a representação institucional.

§ 2º Os chefes de gabinetes serão os responsáveis para atestar, mensalmente, o uso efetivo da passagem emitida a título de representação institucional ou certificar sua não utilização.

§ 3º A emissão de passagens aéreas nos termos do *caput* é incompatível com o recebimento de diárias.

Seção IV

Da Concessão de Diárias

Art. 15. Os valores das diárias concedidas aos beneficiários elencados no art. 2º, incs. I, II e III, serão fixados conforme o escalonamento disposto na tabela 1 do anexo desta instrução normativa.

Parágrafo único. Se, na data da viagem, houver imposição de limite ao valor pela LDO, a diária a ser paga deverá observar o referido limite.

Art. 16. As diárias serão concedidas por dia de afastamento.

§ 1º O valor da diária será reduzido à metade:

I - quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;

II - no dia do retorno à sede, quando em viagem nacional; e

III - quando, por qualquer forma, a despesa com hospedagem for custeada pelo STF ou por outro órgão ou entidade.

§ 2º O pagamento de diárias nacionais abrangendo sábado, domingo ou feriado dependerá de justificativa destacada na RPD.

§ 3º A alteração da passagem com fundamento no art. 12 não poderá resultar em concessão de diárias em quantidade superior aos dias necessários à participação no evento.

§ 4º O beneficiário deverá comunicar a unidade responsável sempre que houver antecipação de retorno que resulte em redução do valor das diárias pagas.

§ 5º Será considerado pernoite se a chegada no destino ocorrer até as 5:00 horas da manhã do dia do evento ou missão.

§ 6º Será concedido adicional no valor fixado na tabela II do anexo a esta instrução normativa, por localidade de destino, nos deslocamentos dentro do território nacional, destinado a cobrir despesas de deslocamento até o local de embarque e do desembarque até o local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa.

Art. 17. O beneficiário que se afastar da sede para prestar assistência direta a ministro, inclusive em viagem internacional, terá direito a diária correspondente a oitenta por cento do valor da diária atribuído à autoridade assistida, ressalvada situação mais vantajosa. **(NR) (Redação dada pela IN 294, de 11 de abril de 2024, publicada no Boletim de Serviço Eletrônico do STF em 12/04/2024).**

~~Art. 17. O beneficiário que se afastar da sede para prestar assistência direta a ministro, inclusive em viagem internacional, terá direito a diária correspondente a setenta por cento do valor da diária atribuído à autoridade assistida, ressalvada situação mais vantajosa.~~

§ 1º Quando for exigido acompanhamento em tempo integral e hospedagem no mesmo local, o servidor terá direito a diária correspondente a noventa por cento do valor da diária atribuído à autoridade assistida.

§ 2º A assistência direta deverá ser expressamente informada na RPD, e o processo deverá ser instruído com a autorização do titular da Secretaria de Polícia Judicial, nos casos de prestação de serviço de segurança, observadas as regras do despacho a que se refere o § 3º do art. 4º desta instrução normativa, ou com a solicitação do chefe de gabinete do ministro, informando o período da viagem e o voo, para o caso de acompanhamento integral. **(Redação dada pela IN 314, de 10 de fevereiro de 2025, publicada no DJe/STF de 12/02/2025).**

~~§ 2º A assistência direta deverá ser expressamente informada na RPD e o processo instruído com a solicitação do secretário de segurança, nos casos de prestação de serviço de segurança, ou do chefe de gabinete do ministro informando o período da viagem e o voo, para o caso de acompanhamento integral.~~

§ 3º Até cinco dias úteis após o retorno à sede, deverá ser apresentado comprovante de hospedagem do servidor e do ministro, podendo este último ser substituído por indicação expressa, pelo chefe de gabinete, do local de hospedagem do ministro, aplicando-se, no que couber, o § 2º do art. 36 desta instrução normativa.

§ 4º A eventual diferença a que o beneficiário tiver direito em razão da aplicação do *caput* e do § 1º deste artigo será paga após a apresentação dos comprovantes necessários. **(NR) (Redação dada pela IN 314, de 10 de fevereiro de 2025, publicada no DJe/STF de 12/02/2025).**

Art. 18. O beneficiário que se deslocar para participar de evento nacional cuja duração ultrapasse 30 (trinta) dias, perceberá diária correspondente a sessenta por cento do valor da diária fixado na tabela I do anexo a esta instrução normativa. **(NR) (Redação dada pela IN 314, de 10 de fevereiro de 2025, publicada no DJe/STF de 12/02/2025).**

~~Art. 18. O beneficiário que se deslocar para participar de evento cuja duração ultrapasse a quarenta e cinco dias, perceberá diária correspondente a sessenta por cento do valor da diária fixado na tabela I do anexo a esta instrução normativa.~~

~~§ 1º Os juízes designados para auxílio aos ministros do STF, por exercerem suas atividades fora de suas jurisdições, terão direito ao recebimento de diárias, limitado ao máximo de dez diárias por mês, salvo se optarem pelo recebimento de auxílio-moradia ou estiverem ocupando imóvel funcional. (Revogado pela IN 315, de 27 de março de 2025, publicada no DJe/STF de 28/03/2025).~~

~~§ 2º O disposto no parágrafo anterior não afasta o direito às diárias pelo exercício de atividades em Unidade da Federação diversa do Distrito Federal e do seu domicílio. (Revogado pela IN 315, de 27 de março de 2025, publicada no DJe/STF de 28/03/2025).~~

Art. 19. Os colaboradores terão direito a diária conforme a equivalência, indicada na RPD, entre o cargo por ele ocupado e os valores constantes da tabela anexa.

Art. 20. A diária do colaborador eventual será definida segundo os seguintes critérios:

I - segundo o grau de escolaridade:

a) até o nível superior, perceberá o equivalente ao item III da tabela I do anexo desta instrução normativa; e

b) se portador de pós-graduação *stricto sensu*, perceberá o equivalente ao item II da tabela I do anexo desta instrução normativa; ou

II - sendo autoridade estrangeira, será adotado o art. 29 desta instrução normativa.

Parágrafo único. Em se tratando de personalidade cujo trabalho tenha reconhecimento nacional e/ou internacional, o grau de equivalência será definido em despacho fundamentado pelo diretor-geral.

Art. 21. Aplica-se aos colaboradores o disposto no *caput* do art. 18 desta instrução normativa.

Parágrafo único. O valor das diárias do colaborador terceirizado será o definido no respectivo contrato.

Seção V

Do Pagamento das Diárias

Art. 22. As diárias serão pagas preferencialmente de forma antecipada, de uma só vez, exceto nas seguintes situações: (NR) **(Redação dada pela IN 314, de 10 de fevereiro de 2025, publicada no DJe/STF de 12/02/2025).**

~~Art. 22. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:~~

I - em casos de afastamentos emergenciais, observado o disposto no art. 5º, § 2º, quando poderão ser pagas no decorrer do afastamento ou depois do retorno do beneficiário; e

II - quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente.

III - na hipótese prevista no § 4º do art. 17.

§ 1º O pagamento das diárias será operacionalizado semanalmente.

§ 2º Uma vez por semana, a unidade responsável pela operacionalização das diárias encaminhará planilha com o rol de beneficiários à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contratações (SOC), que terá 3 (três) dias úteis para emitir a ordem de pagamento.

§ 3º As diárias cujos pedidos forem apresentados com antecedência menor que a necessária para se processar o pagamento, na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo, poderão não ser pagas antecipadamente. (NR) **(Redação dada pela IN 314, de 10 de fevereiro de 2025, publicada no DJe/STF de 12/02/2025).**

Art. 23. Na hipótese de ser autorizada a prorrogação do prazo de afastamento, serão concedidas diárias correspondentes ao período adicional.

Art. 24. As diárias sofrerão desconto do auxílio-alimentação a que tiver direito o beneficiário, proporcionalmente ao período de afastamento.

Seção VI

Da Concessão de Passagens e de Diárias Internacionais

Art. 25. A concessão de passagens e diárias internacionais deverá observar as regras previstas nesta instrução normativa e na LDO em vigor na data da viagem.

§ 1º Aplicam-se às viagens ao exterior os mesmos critérios fixados para a solicitação, concessão e alteração das passagens aéreas para deslocamento no território nacional.

§ 2º Haverá preferência para a emissão de voos internacionais diretos.

§ 3º A forma escolhida para o pagamento das diárias internacionais não poderá ser alterada após sua efetivação. (NR) **(Redação dada pela IN 314, de 10 de fevereiro de 2025, publicada no DJe/STF de 12/02/2025).**

Art. 26. Não havendo disciplina específica na LDO, a categoria de transporte aéreo a ser utilizada em viagem internacional será a seguinte:

I - primeira classe: ministros;

II - classe executiva: diretor-geral, secretário-geral da Presidência e chefe de gabinete da Presidência; e (NR) **(Redação dada pela IN 294, de 11 de abril de 2024, publicada no Boletim de Serviço Eletrônico do STF em 12/04/2024).**

~~II - classe executiva: diretor-geral, secretário-geral da Presidência, chefe de gabinete da Presidência, assessor-chefe da Assessoria de Assuntos Internacionais, juízes auxiliares, chefes de gabinete de ministro e beneficiários em assistência direta a ministro e que o acompanhem no mesmo voo; e~~

III - classe econômica: demais beneficiários.

Art. 27. O valor das diárias internacionais será o definido no anexo a esta instrução normativa, fixado em dólares americanos.

Art. 28. As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive.

Parágrafo único. Será concedida diária nacional integral quando o afastamento ou o retorno exigir pernoite em território nacional, fora do Distrito Federal, observado o disposto no art. 16, § 1º, inc. III.

Art. 29. O colaborador eventual ou autoridade que se deslocar do exterior para o Brasil em razão de convite feito pelo STF para participar de atividade ou ação institucional específica de natureza eventual e transitória, na qualidade de jurista, palestrante ou expositor, poderá fazer jus à percepção de passagens aéreas e diárias, nos termos autorizados pelo diretor-geral.

Parágrafo único. A concessão de passagens e diárias ao colaborador eventual de que trata o *caput* fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - apresentação, pela administração, do motivo e/ou da justificativa do convite ao colaborador eventual, demonstrando a capacidade técnica, jurídica, científica ou cultural que evidencie a importância dos serviços a serem prestados ao STF;

II - as datas de início e de fim do período de afastamento, informações quanto ao percurso, o quantitativo de passagens, a data e o horário desejado para os deslocamentos; e

III - cronograma das atividades a serem desenvolvidas, se for o caso.

Art. 30. Caberá ao Tribunal proceder à aquisição da moeda estrangeira, dólar americano ou euro, em estabelecimento credenciado e autorizado a vendê-la aos órgãos e às entidades da administração pública.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que:

I - o processo administrativo não for encaminhado à unidade responsável devidamente instruído com a antecedência mínima prevista no art. 5º, § 1º, desta instrução normativa; ou

II - houver a opção do beneficiário pelo recebimento das diárias em moeda nacional, sendo o valor, nesse caso, convertido pela taxa de câmbio do dia da emissão da ordem bancária.

Seção VII

Da Devolução de Diárias

Art. 31. Deverão ser restituídas pelo favorecido, em cinco dias úteis contados da data do retorno à sede, por meio de GRU, as diárias recebidas em excesso ou quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento, devendo o comprovante de recolhimento ser anexado ao processo específico.

§ 1º Quando se tratar de diárias internacionais concedidas em moeda estrangeira, a restituição será feita mediante conversão pela mesma taxa do câmbio da data de aquisição da moeda pelo STF.

§ 2º Fica vedada a recompra de moeda estrangeira. (NR) **(Redação dada pela IN 314, de 10 de fevereiro de 2025, publicada no DJe/STF de 12/02/2025).**

~~§ 2º Fica vedada a recompra de moeda estrangeira dos beneficiários de diárias internacionais.~~

§ 3º Somente será permitida a devolução de moeda estrangeira quando houver cancelamento justificado da viagem. (NR) **(Redação dada pela IN 314, de 10 de fevereiro de 2025, publicada no DJe/STF de 12/02/2025).**

Art. 32. Caso as diárias recebidas em excesso não sejam restituídas no prazo estabelecido no art. 31, serão indeferidas novas concessões de diárias e a Administração procederá ao desconto do valor integral correspondente às diárias na folha de pagamento do beneficiário no respectivo mês ou, não sendo possível, no mês subsequente.

Art. 33. Os procedimentos previstos nos arts. 31 e 32 aplicam-se, no que couber, às viagens dos colaboradores custeadas pelo Tribunal.

Art. 34. A falta de devolução das respectivas diárias pelos colaboradores ensejará a inscrição do valor total da despesa em dívida ativa da União.

Seção VIII

Da Comprovação da Viagem

Art. 35. Compete ao titular da unidade de lotação do servidor ou da unidade requisitante atestar a realização da viagem e a participação na missão oficial ou evento.

Art. 36. O cartão de embarque ou o documento equivalente deverão ser encaminhados à unidade responsável no prazo de cinco dias úteis após o retorno à sede.

§ 1º Não sendo possível cumprir a exigência prevista no *caput*, por motivo justificado, a comprovação da viagem poderá ser feita por quaisquer das seguintes formas:

I - ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de tribunais, de grupos de trabalho ou de estudos, de comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

II - declaração emitida por unidade administrativa ou pela organização do evento ou lista de presença em que conste o nome do beneficiário; ou

III - outra forma definida pelo Tribunal.

§ 2º A Administração procederá ao desconto dos valores correspondentes às despesas com passagens aéreas e diárias na folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês subsequente, caso os comprovantes não sejam entregues no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 3º Os procedimentos previstos neste artigo aplicam-se, no que couber, às viagens dos colaboradores custeadas pelo Tribunal.

§ 4º A falta de comprovação da viagem pelos colaboradores ensejará a inscrição do valor total da despesa em dívida ativa da União.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 37. As despesas com passagens, diárias e eventuais devoluções deverão ser publicadas, por meio de extrato, no Boletim de Serviço do STF.

§ 1º As informações no extrato a ser publicado deverão discriminar o número do processo, a unidade solicitante, o nome do beneficiário e sua classificação, a descrição sucinta do motivo da viagem, a origem e o destino, o período de afastamento, os valores unitário e total e, caso ocorra, o valor de reembolso da passagem, devolução de diária e motivo.

§ 2º Em se tratando de missão ou trabalho de caráter sigiloso, a publicação do ato de concessão ocorrerá após a realização da viagem.

§ 3º Por razões de segurança, o extrato relativo à emissão das passagens em benefício dos ministros conterá apenas a informação da despesa mensal individualizada.

§ 4º O disposto no §3º deste artigo também se aplica aos servidores, juízes e colaboradores que acompanharem os ministros nos mesmos voos.

Art. 38. As informações a que se refere o artigo 37 desta instrução normativa também deverão ser divulgadas no portal do STF, na página da transparência, conforme ato normativo próprio.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 39. É facultada a utilização de sistema informatizado institucional para as solicitações de passagens e de diárias. (Revogado pela IN 314, de 10 de fevereiro de 2025, publicada no DJe/STF de 12/02/2025).~~

Art. 40. A autoridade concedente, o ordenador de despesas e o beneficiário das diárias responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta instrução normativa.

~~Art. 41. Por não modificar o vínculo jurisdicional de origem, o recebimento de ajuda de custo pelos juízes designados para auxiliar ministro do STF não afasta o direito às diárias e às passagens aéreas. (Revogado pela IN 315, de 27 de março de 2025, publicada no DJe/STF de 28/03/2025).~~

Art. 42. O valor das diárias poderá ser reduzido quando necessário para adequação das despesas do Tribunal a limite imposto pela legislação orçamentária.

Parágrafo único. A administração do STF adotará medidas para reduzir as despesas de viagens nacionais, tais como a disponibilização de salas de reunião e de audiência por videoconferência e a priorização de eventos e cursos a serem realizados no Distrito Federal, dentre outras.

Art. 43. Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor-geral.

Art. 44. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO
(Instrução Normativa 291, de 22 de fevereiro de 2024)

Tabela I
Valores das diárias

BENEFICIÁRIOS	DIÁRIAS	
	NACIONAL (R\$)	INTERNACIONAL (US\$)
Ministro	1.545,53*	959,40
Art. 26, inc. II	1.468,25	911,43
Demais beneficiários	1.081,87	671,58

* 1/30 do subsídio vigente **(Redação dada pela IN 314, de 10 de fevereiro de 2025, publicada no DJe/STF de 12/02/2025).**

BENEFICIÁRIOS	DIÁRIAS	
	NACIONAL (R\$)	INTERNACIONAL (US\$)
Ministro	1.466,95*	959,40
Art. 26, inc. II	1.393,60	911,43
Demais beneficiários	1.026,86	671,58

* 1/30 do subsídio vigente

Tabela II
Valor de adicional de embarque e desembarque

Adicional de Embarque e Desembarque	R\$ 95,00
-------------------------------------	-----------